

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2015

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

**Autor:** Deputado LUIS TIBÉ

**Relator:** Deputado EXPEDITO NETTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

O projeto tem por escopo introduzir os artigos 444-A e 444-B. O primeiro artigo veda o procedimento de revista corpórea íntima nos empregados, com ou sem a exigência de retirada das vestes. O segundo artigo estipula multa de cinco mil reais em favor do empregado, dobrado na reincidência, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais ou materiais.

O autor justifica o projeto alegando que é necessário estender aos homens a proteção da intimidade que já foi garantida às mulheres por intermédio da aprovação do art. 373-A da CLT que vedou ao empregador ou preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

A proposta foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 23 de novembro de 2016, conforme parecer apresentada pela Exma. Dep. Flávia Morais.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguarda análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). A matéria tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 10 de abril de 2017. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa da proposição não merece reparos. Também não vislumbramos na proposição qualquer injuridicidade.

No que tange ao mérito, entendemos que a intimidade corpórea dos trabalhadores é um bem a ser garantido independentemente do gênero de seu titular. Tal direito é garantido em nossa Constituição pelos Princípios da inviolabilidade e da privacidade.

A proibição da revista pessoal em mulheres foi discussão precedente em função da maior exposição feminina aos riscos da revista pessoal conduzida por empregadores ou prepostos, mas o princípio defendido quando da alteração realizada em prol da dignidade da trabalhadora, deixou de considerar o princípio constitucional da igualdade.

Neste sentido, o projeto é oportuno e meritório. Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.941, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado EXPEDITO NETTO  
Relator